

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13.637-000.137/92-11.

RECURSO Nº : 01.707.

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercícios de 1989 e 1990.

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA.

SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.789

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tendo sido declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 7.689/88, não cabe a cobrança da mencionada contribuição, relativamente ao exercício de 1989.

DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS RENATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.755 de 17.09.96, excluir a exigência do exercício financeiro de 1989, e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº : 13.637-000.137/92-11

RECURSO Nº. : 01.707.

ACORDÃO Nº : 103-17.789

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: **Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Raquel Alves Preto Villa Real e Murilo Rodrigues da Cunha Soares.**



Anexo 3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13.637-000.137/92-11 .

RECURSO Nº : 01.707.

ACORDÃO Nº : 103-17.789

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA

RELATÓRIO

A empresa Laticínios Renata LTDA., com sede em Carandai-MG, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, onde se verificou diversas irregularidades lançadas de ofício, constante do processo nº13.637-000.136/92-40..

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a exclusão do crédito tributário, referente ao ano-base de 1989, correspondente ao Passivo Fictício no valor de Ncz\$26.907,00; Superveniência Ativa no valor de Ncz\$175.304,00 e Despesas Financeiras no montante de Ncz\$39.095,00.

A decisão singular eximiu a contribuinte do pagamento da parcela correspondente a 627,47 UFIR , conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 15.03.94, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 50/51), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o relatório.

Animes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13.637-000.137/92-11..

RECURSO Nº : 01.707.

ACORDÃO Nº : 103-17.789

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA..

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como visto no relatório, trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro nos termos dos artigos 1º ao 4º, da Lei nº7.689/88, referente ao exercício de 1989 e 1990, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.730, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente ao item Superveniência Ativa no montante de Cz\$3.775.000,00 e Ncz\$481.858,40, referentes aos períodos-base de 1988 e 1989, respectivamente, bem assim a exigência da parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Todavia, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionalidade do art.8º, da Lei nº7.689/88, entendo que deve ser excluída da exigência parcela correspondente à Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, ano- base 1988

An Amey



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº : 13.637-000.137/92-11

RECURSO Nº : 01.707.

ACORDÃO Nº : 103-17.789

RECORRENTE: LATICÍNIOS RENATA LTDA..

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a parcela da contribuição referente ao exercício de 1989, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, bem assim a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1996.

Marcia Maria Loria Meira

MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

